



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

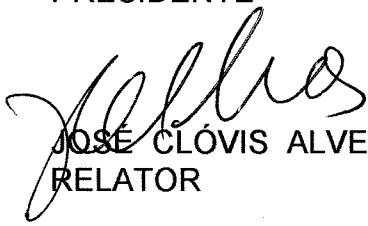
Processo nº. : 10865.000279/90-53
Recurso nº. : 63.615
Matéria: : IRF - ANO: 1995
Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.869

IRF - DECORRÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão Nº. 102-28.979, de 27/04/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000279/90-53

Acórdão nº : 102-42.869

Recurso nº : 63.615

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

RELATÓRIO

METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 45.520.467/0001- 09 com sede à Av. Pennwalt nº 269, Distrito Industrial em Rio Claro - SP inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Limeira, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda retido na fonte lançado através do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência do Imposto de Renda Retido na fonte, decorrente do processo 10865.000275/90-01 através do qual se exigiu o IRPJ, exigido em função da constatação de omissão de receitas decorrente de passivo fictício em 31.12.85. Tem a exigência base no artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Tempestivamente a recorrente impugnou o lançamento, argumentando em epítome, o seguinte:

“Inexistindo o fato principal, do qual adviriam as obrigações pretensamente descumpridas pela impugnante, não há que se cogitar de tributação decorrente, ou reflexa, razão pela qual pede e espera a autuada seja a autuação julgada insubsistente, cancelando-se o respectivo auto de infração e ordenando-se o arquivamento do processo administrativo correspondente.”

Em virtude da comprovação de parte do passivo tido como não comprovado à época da autuação, através de diligência determinada pela autoridade administrativa, o lançamento foi julgado parcialmente procedente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000279/90-53

Acórdão nº : 102-42.869

reduzindo-se o imposto de renda retido na fonte de 8.609,73 BTNF para 2.409,10 BTNF, fl. 39.

Inconformado com a decisão monocrática a contribuinte apresentou o recurso de folhas 41 a 43 argumentando, em resumo, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

Nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em função do não atendimento da perícia solicitada.

MÉRITO:

No mérito reitera as razões apresentadas na inicial.

Discutido por esta Câmara em 16 de agosto de 1991, tendo como relator o Dr. Jackson Medeiros de F. Schneider, resolveram então integrantes deste Administrativo converter o julgamento em diligência, mesma decisão aplicada ao processo matriz, para que fossem carreadas a este processo cópias das informações obtidas na diligência determinada no processo principal, pois sendo este decorrente daquele as modificações eventualmente feitas no processo principal refletiriam no decorrente.

A perícia determinada por este Conselho no processo principal foi realizada, encontrando os peritos um passivo não comprovado no valor de Cr\$ 108.290,00 em valores de 31.12.85.

Julgado o processo principal em 01.06.93, gerou o acórdão nº 102-28.255, onde os membros determinara a exclusão da matéria tributável no valor de Cr\$ 108.290,00, nos termos do voto do relator, seguindo este processo a decisão dada ao processo matriz, esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000279/90-53

Acórdão nº : 102-42.869

Câmara deu a este processo provimento parcial para adequar ao processo principal, gerando o Acórdão 102-28.979, página 51.

O voto do relator no processo principal estava diferente do acórdão, gerando então divergência, tendo o presidente recomendado a retificação do acórdão 102-28.255.

O processo principal foi novamente levado a julgamento em 22 de agosto de 1995, ocasião em que os membros decidiram, através do Acórdão 102-30.073, anular o acórdão 102-28.255 e excluir da matéria tributável a parcela de 108.290,00, tendo nessa oportunidade o voto do relator coerência com o decidido pela Câmara, porém a decisão novamente padeceu de erro pois no acórdão 102-28.255 o voto do relator estava correto e o acórdão é que estava errado, porém no novo acórdão 102.30.073, ficaram incorretos tanto o texto como o voto do relator que mandaram excluir o valor de Cr\$ 108.290,00 quando o correto seria manter a tributação a este valor.

O processo principal retornou a esta casa e foi julgado em sessão de 17 de outubro de 1997, quando seus membros decidiram por unanimidade de votos Rerratificar o acórdão 102.073 de 22.08.95, reduzindo a base de cálculo do IRPJ para Cr\$ 108.290,00 valor esse apurado em perícia determinada por este Conselho.

Este processo sendo decorrente do formalizado para exigência do IRPJ passou pelos mesmos percalços e retorna a esta casa para deliberação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000279/90-53

Acórdão nº. : 102-42.869

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

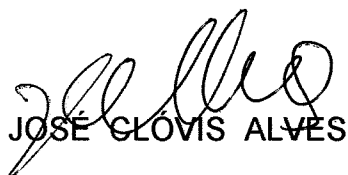
Tratando-se de processo decorrente daquele que exigiu o IRPJ, nº 10865.000275/90-01, julgado por esta câmara em 17 de outubro de 1997, deve esta decisão seguir aquela dada ao processo matriz considerando a íntima relação de causa e efeito que os une.

O valor tributável para efeito de IRPJ e IRPF como distribuição automática aos sócios nos termos do artigo 8º do Decreto Lei 2.065/83, remanescente após a perícia determinada por este Conselho, monta o valor de Cr\$ 108.290,00

O acórdão 102-28.979 determinou a adequação da exigência do IRF ao decidido no processo matriz de IRPJ, como nos dois primeiros julgamentos houve erro material, cabe adequar a exigência do IRF contida neste processo ao decidido no Acórdão 102-42.283.

Assim voto para que seja rerratificado o acórdão 102-28.979, de 27 de abril de 1994, seja o valor tributável para efeito de cálculo do IR fonte reduzido para Cr\$ 108.290,00 em valores de 31.12.85, adequando-se este ao Acórdão 102-42.283 de 17 de outubro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES